



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0 ___/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.252/2018.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre o procedimento de revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões de beneficiários inválidos e dá outras providências.**"

Conforme é enfatizado na mensagem que encaminha a proposição, esta objetiva estabelecer procedimento específico de revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões de beneficiários inválidos, com o propósito de viabilizar maior controle sobre tais benefícios, evitando possíveis pagamentos indevidos, controle dos que deixaram de ser inválidos e do possível retorno ao trabalho, atendendo, na verdade, à recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada de forma específica em lei municipal.

O fundamento constitucional para a instituição dos órgãos de previdência municipal é derivado de dois dispositivos da Carta Magna de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Desta forma, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, o município possui plena competência para legislar, instituindo outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, como também, sua iniciativa e aplicação previstas no art. 33, II e 37, II da LOM.

Conforme já destacado, a proposição decorre de recomendação formalizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal, complementando as disposições já existentes na legislação municipal (*Lei Municipal n.º 3.104/2010*), estabelecendo todo o procedimento



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

para a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões de beneficiários inválidos, nos termos recomendados pela TCEES.

Portanto, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nada há a ser destacados, corroborando-se a manifestação da assessoria jurídica da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, todavia, colhendo orientação da assessoria jurídica, sugere-se alguns ajustes no art. 9º, caput e parágrafo único, pois foi suprimida a palavra "perícia" antes da expressão "Junta Médica Revisora" apresentando, em separado, as emendas pertinentes.

A matéria exige quórum de maioria absoluta para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

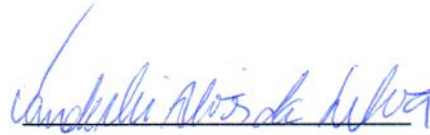
CONCLUSÃO:


Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emendas em separado. É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2018.


JOSÉ HERVAN PIGNATON
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.252/2018)


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário


OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro